



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.655

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.276, 1.283 e 1.285, de 20.03.87, 1.298, de 26.03.87, 1.310, de 24.04.87, e 1.330, de 04.06.87, nas Circulares nº 1.150, de 24.03.87, 1.161, de 24.04.87, 1.177, de 03.06.87, e 1.178, de 04.06.87, e na Carta-Circular nº 1.618, de 30.04.87, ficam alterados o capítulo 4-16 e as seções 27-4-2, 27-4-4 e 27-5-4; bem como instituídas as seções 27-5-8, 27-5-9, 27-5-10 e 27-5-12, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 26 de junho de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

17 – Está excluída da incidência do Imposto de Renda na fonte a remuneração produzida pelas LBC, correspondente ao período de permanência do título com o alienante, calculada na forma definida na alínea “f” do item I da Resolução n. 1.124, de 15.05.86. (Res. 1.242–XVII)

18 – O ganho auferido em operações realizadas com LBC que exceder a remuneração prevista no item anterior é tributado na fonte como ganho de capital, à alíquota de 40% (quarenta por cento). (Res. 1.242–XVIII)

19 – Está excluído da incidência do Imposto de Renda na fonte o deságio concedido na primeira colocação das LBC. (Res. 1.242–XIX)

20 – A remuneração de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, inclusive as encerradas antecipadamente, está sujeita à incidência do Imposto de Renda na fonte, na forma dos itens 4 a 8. (Res. 1.242–XX)

21 – São consideradas operações de financiamento para efeito do disposto no item anterior aquelas constituídas por compra à vista ou a futuro e venda a termo ou a futuro, realizadas pelo mesmo comitente e tendo por objeto ações da mesma espécie, classe, forma e companhia emissora, nas, condições determinadas pela Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: (Res. 1.242–XXI)

a) na apuração da base de cálculo do imposto são excluídos os custos incorridos para obtenção da remuneração; (Res. 1.242–XXI–a)

b) o imposto incide quando do vencimento ou encerramento antecipado da operação nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores e é retido na data da sua liquidação financeira, junto às bolsas; (Res. 1.242–XXI–b)

c) são contribuintes do imposto os vendedores nos mercados a termo e futuro de ações nas bolsas de valores, beneficiários dos rendimentos; (Res. 1.242–XXI–c)

d) são responsáveis pela retenção do imposto e pelo seu recolhimento as instituições autorizadas a operar no mercado de valores mobiliários e que tenham recebido diretamente a ordem de venda a termo ou a futuro. (Res. 1.242–XXI–d)

22 – Ressalvadas as operações realizadas através da CETIP e as operações compromissadas, de que trata o MNI 4–8, realizadas através do SELIC, nas cessões e liquidações de títulos, obrigações e aplicações de renda fixa é obrigatória a apresentação e retenção do documento de negociação pela instituição adquirente, liquidante ou resgatante, sendo que sua falta implica o arbitramento do ganho de capital ou de curto prazo, de acordo com as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.242–XXII)

23 – Considera-se rendimento real, para efeito do disposto no artigo 2o., § 3o., do Decreto–lei n. 2.313, de 23.12.86, o valor que exceder a taxa de remuneração das LBC, a que se refere a alínea “a” do item 1, correspondente ao período da aplicação. (Res. 1.242–XXIII)

24 – Nas operações previstas no Decreto–lei n. 2.286, de 23.07.86, as instituições intervenientes – bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e caixas de liquidação – devem fornecer, anualmente, informações sobre suas operações, na forma a ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. (Res. 1.242–XXIV)

Carta–Circular nº 1.655, de 26.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto de Renda em Títulos, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa – 16

SEÇÃO:

25 – São indedutíveis, para fins fiscais, prejuízos verificados na alienação de quotas de fundos mútuos de investimento e de fundos de aplicações de curto prazo. (Res. 1.242–XXV)

26 – A restrição prevista no § 6o. do artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86 não se aplica ao Imposto de Renda retido sobre títulos que lastrearem operações de curto prazo vinculadas a compromissos de recompra/revenda, nos termos do MNI 4–8. (Res. 1.242–XXVI)

27 – Ficam excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte, de que trata o artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.303/86, os rendimentos produzidos pelas letras hipotecárias colocadas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sem a concessão de deságio em sua colocação. (Res. 1.283–VI) (*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – CAPITAL

1 – Normas Gerais

2 – (a utilizar)

3 – Participação Estrangeira Documentos

1 – Composição de Capital

3 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Gerais

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Encaixe Obrigatório

5 – Assistência Financeira

6 – Horário de Funcionamento

5 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Depósitos de Poupança Livre

2 – Depósitos Voluntários

3 – Depósitos no Mercado Interfinanceiro

4 – Financiamentos Habitacionais.

5 – Arrendamento Mercantil

6 – Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor

7 – (a utilizar)

8 – Caderneta–Pecúlio

9 – Caderneta–Vinculada

10 – Letras Hipotecárias

11 – (a utilizar)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário – 27

Índice dos Capítulos e Seções

12 – Letras Imobiliárias

6 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Gerais

2 – Auditoria Externa

3 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

7 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Autorização para Funcionar

3 – Fusão

4 – Incorporação

5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 – Reforma de Estatuto

7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 – Instalação de Dependência – Posto de Cobrança

12 – Transferência de Dependência

13 – Cancelamento de Dependência

14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital

3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

14 – A Sociedade em suas operações com sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, relativas a empréstimos, financiamentos, repasses de recursos e prestação de garantias, bem como de aquisição de direitos creditórios com coobrigação da cedente, deve obedecer, cumulativamente, às seguintes condições: (Res. 980–Reg. Anexo–art. 19)

a) os encargos devem ser os normalmente cobrados em operações da espécie realizadas com terceiros; (Res. 980–Reg. Anexo–art. 19–a)

b) para a sociedade, essas operações não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo patrimônio líquido, nem ultrapassar 10% (dez por cento) do total de suas aplicações. (Res. 980–Reg. Anexo–art.19–b)

15 – Os recursos captados em depósitos de poupança pela sociedade têm o seguinte direcionamento básico: (Res. 1.221–I; Res. 1.285–XII; Res. 1.298–X)

a) para os de poupança livre e caderneta–vinculada: (Res. 1.221–I–a,b,c; Res. 1.298–X)

I – 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na seção 27–4–4;

II – 60% (sessenta por cento) em financiamentos habitacionais de que trata a seção 27–5–4;

III – 20% (vinte por cento) em disponibilidades financeiras e em operações da faixa livre;

b) para os de caderneta–pecúlio: (Res. 1.221–I–a,b,c; Res. 1.285–XII)

I – 10% (dez por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na seção 27–4–4;

II – 60% (sessenta por cento) em financiamentos habitacionais de que trata a seção 27–5–4;

III – 30% (trinta por cento) em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre.

16 – Podem compor as operações de faixa livre as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.111–2)

a) financiamento de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção de interesse do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.111–2–a)

b) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, obedecido o disposto na alínea “c” do item 10; (Circ. 1.111–2–b)

c) aquisição de títulos da dívida pública–federal, estadual e municipal –, e do Banco Central; (Circ. 1.111–2–c)

Carta–Circular nº 1.655, de 26.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

d) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras; (Circ. 1.111–2–d)

e) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrados com o próprio vendedor do bem, nos termos da seção 27–5–5; (Circ. 1.111–2–d)

f) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.111–2–f)

g) depósitos interbancários de que trata a seção 27–5–3; (Circ. 1.111–2–g)

h) empréstimos hipotecários, assim entendido o levantamento de recursos garantidos por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.111–2–h)

i) aquisição de letras hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros. (Circ. 1.150–4) (*)

17 – A aquisição de direitos creditórios de bancos comerciais e de Sociedades de crédito, financiamento e investimento, pela sociedade, nos termos da alínea “d” do item anterior, não pode abranger créditos relacionados a operações com pessoas físicas. (Circ. 1.120–3)

18 – As prestações em atraso do SFH devem ser atualizadas com base no mesmo índice aplicável para a correção dos saldos das contas de poupança, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. (Res. 1.276–I) (*)

19 – Além da atualização de que trata o item anterior, podem ser cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Res. 1.276–II) (*)

20 – Nas operações não enquadradas no item 18, é facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.276–III; Res. 1.129–I) (*)

21 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.276–III; Res. 1.129–II) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Encaixe Obrigatório – 4

1 – A sociedade de crédito Imobiliário deve constituir encaixe obrigatório correspondente a 20% (vinte por cento) dos saldos dos depósitos de poupança captados junto ao público, constantes dos balancetes mensais, ressalvado o disposto no item 16. (Res. 1.220–I; Circ. 1.098–I)

2 – O encaixe de que trata o item anterior deve ser recolhido ao Banco Central, em moeda corrente, e tem remuneração correspondente ao mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança, fixado para o mês em que devido o recolhimento, acrescido de 8% (oito por cento) ao ano, observado que: (Res. 1.220–II; Res. 1.253–I; Circ. 1.135–1)

a) na hipótese de o índice de atualização dos depósitos de poupança vir a ser divulgado em data posterior à fixada para o crédito da remuneração, este será feito com a devida correção; (Circ. 1.135–2)

b) caso o recolhimento ocorra em data posterior à devida, a sociedade faz jus a rendimentos proporcionais, sem prejuízo da aplicação das demais disposições regulamentares. (Circ. 1.135–3)

3 – O percentual de que trata o item 1 deve ser atingido mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as captações líquidas mensais de recursos, definidas como a diferença entre os depósitos e os saques. (Res. 1.220–VI; Circ.1.098–2)

4 – Os valores dos depósitos compulsórios recolhidos ao Fundo de Assistência de Liquidez (FAL) são considerados na apuração do percentual de que trata o item 1. (Res. 1.220–IV)

5 – Os créditos da sociedade junto ao Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), por absorção de contas de poupança, são deduzidos dos saldos dos recursos captados para efeito de cálculo do encaixe de que trata o item 1. (Res. 1.221–VIII)

6 – Enquanto não atingido o percentual mencionado no item 1, não se admitirá, em qualquer hipótese, a liberação do encaixe obrigatório já recolhido. (Circ. 1.098–7)

7 – O recolhimento do encaixe obrigatório de que trata o item 1 deve ser efetuado no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da posição apurada, ou em dia útil imediatamente posterior, se o dia 15 (quinze) for dia não útil. (Circ. 1.098–3)

8 – O demonstrativo do encaixe obrigatório exigível, instituído pelo Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), deve ser entregue ao Banco Central até o dia útil anterior à data fixada na forma do item anterior. (Circ. 1.098–4)

9 – A remuneração de que trata o item 2 é efetuada na mesma data prevista para o recolhimento do encaixe obrigatório, estabelecido que, na hipótese de não cumprimento do disposto no item anterior tal remuneração é lançada em conta vinculada, até a entrega do demonstrativo do período a ser ajustado, sem direito a nenhum rendimento adicional. (Circ. 1.098–6)

10 – Na eventualidade de não serem os encaixes obrigatórios recolhidos em tempo hábil, a sociedade sofre pena pecuniária, aplicada pelo Banco Central, sem prejuízo das sanções administrativas que também podem ser adotadas. (Res. 1.220–IX)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 4

SEÇÃO: Encaixe Obrigatório – 4

11 – A pena pecuniária prevista no item anterior é calculada diariamente com base na taxa média de financiamento “overnight” para as operações com títulos federais (SELIC) acrescida de 15% (quinze por cento) ao ano, incidente sobre a deficiência apresentada e lançada a débito, mediante aviso, na conta “Reservas Bancárias” mantida por instituição financeira junto ao Banco Central. (Circ. 1.098–8)

12 – A sociedade deve manter convênio com um banco comercial que expressamente autorize o Banco Central a efetuar em sua conta “Reservas Bancárias” todos os lançamentos vinculados aos recolhimentos de que trata esta seção. (Circ. 1.098–11)

13 – Caso o demonstrativo referido no item 8 não seja entregue até o dia útil anterior à data do recolhimento, este será efetuado no 2o. (segundo) dia útil posterior ao da data de entrega do demonstrativo, com a aplicação da pena prevista nos itens 10 a 11. (Circ. 1.098–9)

14 – Os recursos de encaixe obrigatório são, prioritariamente, destinados à amortização do dívidas de responsabilidade da sociedade, junto ao Banco Central, oriundas de empréstimo de liquidez, quando essa sociedade se encontrar em regime especial. (Circ. 1.015–1–j)

15 – Ocorrendo queda de exigibilidade de encaixe obrigatório, os recursos do excesso apurado têm a mesma destinação prevista no item anterior. (Circ. 1.015–1–1)

16 – O encaixe obrigatório de que trata o item 1 fica reduzido para 10% (dez por cento) dos saldos dos depósitos de poupança captados junto ao público, sob a modalidade caderneta-pecúlio. (Res. 1.285–XII) (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

1 – Dos recursos captados em depósitos de poupança pela sociedade de crédito imobiliário 60% (sessenta por cento) devem ser aplicados em financiamentos habitacionais, sendo: (Res. 1.221–I,b e II–a,b)

a) mínimo de 50% (cinquenta por cento), em operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA), os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais; (Res. 1.221–II–a)

b) recursos remanescentes em financiamentos habitacionais a taxas de mercado. (Res. 1.221–II–b)

2 – Os recursos de que trata a alínea “b” do item anterior devem ser aplicados, nos seguintes financiamentos habitacionais: (Circ. 1.112–1)

a) aquisição ou construção de imóveis de valor de venda maior que o estabelecido nos itens 8 e 9; (Circ. 1.112–1–a)

b) aquisição ou construção de imóveis em municípios diversos do domicílio do mutuário; (Circ. 1.112–1–b)

c) empresários na construção de unidades habitacionais não destinadas a venda pelo SFH; (Circ. 1.112–1–c)

d) reforma ou ampliação de imóveis habitacionais; (Circ. 1.112–1–d)

e) aquisição, construção ou reforma de imóveis habitacionais com garantia de outro imóvel do próprio mutuário; (Circ. 1.112–1–e)

f) aquisição, vinculada a empreendimentos habitacionais, de equipamentos destinados a infra-estrutura urbana. (Circ. 1.112–1–f)

3 – Os financiamentos de que trata o item anterior são realizados nas seguintes condições: (Circ. 1.112–2)

a) com garantia hipotecária; (Circ. 1.112–2–a)

b) sem cobertura do FCVS; (Circ. 1.112–2–b)

c) com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes; (Circ. 1.112–2–c)

d) com contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB), quando exigida nos termos da regulamentação vigente. (Circ. 1.112–2–d)

4 – As operações de financiamento imobiliário, de que trata esta seção, devem ter cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. (Res. 1.221–III; Res. 1.253–II)

5 – A atualização de que trata o item anterior é efetuada na mesma data e com periodicidade que for estipulada contratualmente para o pagamento das prestações. (Res. 1.221–

Carta–Circular nº 1.655, de 26.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

IV)

6 – Além da atualização mencionada nos itens 4 e 5, as operações de financiamento habitacional de que trata a alínea “a” do item 1 devem ter remuneração efetiva máxima, incluídos os juros, comissões e outros encargos, de 12% (doze por cento) ao ano. (Res. 1.221–V)

7 – Os financiamentos aos construtores para produção de imóveis devem ter remuneração efetiva máxima de 13% (treze por cento) ao ano, se o imóvel em construção, ou a ser construído, for composto de unidades habitacionais cujos preços para venda ao comprador ou mutuário final se limitarem aos valores de venda previstos nos itens 8 e 9. (Res. 1.221–VI)

8 – As operações de financiamento habitacional, com taxas de juros limitadas aos níveis previstos nos itens 6 e 7, são destinadas aos imóveis com preço de venda equivalente a até 10.000 (dez mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) que se situarem nas regiões metropolitanas, capitais de estados e Distrito Federal. (Circ. 1.110–2–a,b,c)

9 – Para os imóveis localizados em outras cidades ou regiões urbanas fica assegurada a limitação das taxas previstas nos itens 6 e 7 aos imóveis cujos preços de venda de mercado estejam limitados a até 7.000 (sete mil) OTN. (Circ. 1.110–3)

10 – O valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal, taxas e seguros, para financiamentos habitacionais nas condições da alínea “a” do item 1 não pode exceder: (Circ. 1.161–1–a)

a) 5.000 (cinco mil) OTN; (Circ. 1.161–1–a–I)

b) 90% (noventa por cento) do valor de avaliação ou do preço de compra e venda, o que for menor. (Circ. 1.161–1–a–II)

11 – Nas operações de crédito que vinculem empresários e construtores como tomadores de empréstimos é admitido o financiamento de até 100% (cem por cento) do custo direto de construção, desde que seja observado o limite de 5.000 (cinco mil) OTN por unidade habitacional. (Circ. 1.161–1–b)

12 – Nas operações de empréstimo a construções isoladas, é admitido o financiamento de até 100% (cem por cento) do custo direto de construção, observado o teto de 5.000 (cinco mil) OTN, desde que o valor de avaliação do terreno mais o custo de construção não ultrapassem os limites constantes dos itens 8 e 9. (Circ. 1.161–1–c)

13 – Nos casos de financiamentos realizados com participação de agentes promotores sem finalidade de lucro, é admitido o financiamento ao mutuário final de valor equivalente a até 100% (cem por cento) do investimento habitacional, observados os limites estabelecidos em normas específicas. (Circ. 1.161–1–d; Circ. 1.178–1)

14 – A taxa de juros efetiva máxima de 12% (doze por cento) ao ano para financiamentos a mutuários finais, de que trata o item 6, é aplicável a qualquer valor de financiamento concedido, observado o disposto em normas específicas. (Circ. 1.161–1–h; Circ. 1.178–1)

15 – A concessão de financiamento encontra-se vinculada à comprovação de que

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

o primeiro encargo mensal, incluindo amortização, juros, prêmios de seguro e taxas, não pode ser superior a 30% (trinta por cento), para financiamentos até 3.500 (três mil e quinhentas) OTN, ou 35% (trinta e cinco por cento), para financiamentos superiores a 3.500 (três mil e quinhentas) OTN, da renda familiar bruta. (Circ. 1.161-1-j; Circ. 1.178-1)

16 – A contratação de novos financiamentos, nas condições estabelecidas para o SFH, somente pode ser efetuada mediante contratos que prevêm a equivalência salarial plena e com sistema de amortização pela “tabela price”. (Circ. 1.161-1-1)

17 – Nos financiamentos habitacionais contratados, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. (Circ. 1.161-1-m)

18 – O prazo de financiamento é determinado em função do valor financiado, expresso em OTN, observado o seguinte: (Circ. 1.161-1-n; Circ. 1.178-1)

Valor Financiado (Em OTN)	Prazo Máximo (Anos)
até 530	25
de 531 a 2.500	20
de 2.501 a 3.500	16
de 3.501 a 5.000	15

19 – Os financiamentos habitacionais concedidos pela sociedade, nas condições da alínea “a” do item 1, que ultrapassarem o valor unitário de 3.500 (três mil e quinhentas) OTN, não podem representar mais do que 50% (cinquenta por cento) dos recursos mencionados na referida alínea, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos captados em depósitos de poupança. (Circ. 1.178-2)

20 – Os seguros referentes ao imóvel e ao mutuário têm sua inclusão na Apólice de Seguro Habitacional do SFH somente nas operações de que tratam os itens 8 e 9. (Circ. 1.161-2)

21 – Os financiamentos já concedidos ao amparo do SFH e não regidos pelas normas constantes dos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional e normas complementares do Banco Central, continuam computados nas operações do referido Sistema, para fins de apuração do limite de direcionamento de que trata a alínea “a” do item 1. (Circ. 1.161-6)

22 – Os financiamentos habitacionais concedidos ao amparo dos itens 8 e 9 somente podem ser efetuados a pretendentes que não detenham outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas para o SFH, no município ou região metropolitana do domicílio ou fora dele. (Circ. 1.161-7)

23 – Os financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições estabelecidas para o SFH podem ser financiados na forma do item 2. (Circ. 1.161-8)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

24 – As contribuições ao FCVS e ao FUNDHAB e os custos de seguros não estão incluídos nas taxas máximas de 12% (doze por cento) e 13% (treze por cento) de que tratam os itens 6 e 7. (Circ. 1.110-4)

25 – No cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais aos mutuários finais pelo SFH, à taxa prevista no item anterior será acrescido o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) e exigida a contribuição ao FCVS. (Circ. 1.110-5)

26 – O percentual de contribuição ao FCVS é devido: (Circ. 1.161-1-g)

a) mensalmente pelos mutuários com contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), calculado à base de 3% (três por cento) do valor da prestação de amortização e juros, acrescido do CES; (Circ. 1.161-1-g-I)

b) trimestralmente pela sociedade, calculado à base de 0,025% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do saldo dos financiamentos concedidos aos mutuários. (Circ. 1.161-1-g-II)

27 – O CES utilizado para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento é de 1,18 (um inteiro e dezoito centésimos), que incide, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional. (Circ. 1.161-1-i)

28 – Os percentuais previstos no item 1 são calculados com base na média aritmética simples dos saldos dos recursos captados em depósitos de poupança, durante os últimos 6 (seis) meses contados da data-base de sua aplicação. (Circ. 1.110-6)

29 – A concessão de financiamento para comercialização de imóveis a mutuários finais, nas condições estabelecidas para o SFH, pode abranger unidades habitacionais com as seguintes características: (Res. 1.310-I)

a) com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”; (Res. 1.310-I-a)

b) com mais de 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, que não tenham sido objeto de ocupação ou de negociação; (Res. 1.310-I-b)

c) imóveis usados. (Res. 1.310-I-c)

30 – Os financiamentos para aquisição de imóveis usados ficam limitados a montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que, obrigatoriamente, a sociedade deve destinar a aplicações do SFH. (Res. 1.310-II)

31 – As transferências de contratos de financiamento do SFH são efetuadas mediante a concessão de novo financiamento ao adquirente, nas condições estabelecidas para o referido Sistema, mantendo-se a classificação de origem (novo ou usado), se: (Res. 1.310-III; Circ. 1.161-3)

a) não houver desembolso adicional de recursos; (Circ. 1.161-3-a)

b) ocorrer desembolso adicional de recursos e o financiamento se mantiver no limite de 5.000 (cinco mil) OTN. (Circ. 1.161-3-b)

32 – Os contratos de financiamento, decorrentes da aplicação da alínea “b” do

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

item anterior, são enquadrados, para efeito de apuração de limite, nas condições do SFH, mantida a classificação de origem. (Circ. 1.161-4)

33 – Os imóveis habitacionais financiados pelo SFH, quando recebidos em dação em pagamento, adjudicados ou arrematados pela sociedade, podem ser objeto de novo financiamento nas condições do referido Sistema, recebendo tratamento idêntico aos casos de transferências de mutuário final citados nos itens 31 e 32. (Circ. 1.161-5)

34 – É permitida a concessão de financiamento, no âmbito do SFH, para aquisição de imóveis com preços de venda superiores aos previstos nos itens 8 e 9, desde que, anteriormente a 24.11.86, tenha havido: (Res. 1.254-I)

a) proposta de financiamento formalizada junto à sociedade; (Res. 1.254-I-a)

b) promessa de compra e venda de unidades habitacionais celebrada por empresários construtores, vinculada a empréstimo realizado pela sociedade, em que esteja assegurada aos compradores a obtenção de financiamento de parcelas do custo de aquisição respectivo. (Res. 1.254-1-b)

35 – O repasse de financiamento na forma facultada no item anterior pode ser efetuado tendo por base os contratos de financiamento à produção celebrados antes de 24.11.86. (Circ. 1.161-1-e)

36 – Pode ser concedido financiamento habitacional, dentro das condições do SFH, relativamente a imóveis construídos fora do município ou da região metropolitana em que residir o adquirente, desde que os contratos de financiamento à produção tenham sido contratados antes de 24.11.86. (Circ. 1.161-1-f)

37 – A sociedade pode conceder financiamentos a mutuários finais, nas condições vigentes para o SFH anteriormente a 27.04.87, no que diz respeito a prazos de financiamento, comprometimento de renda e CES, somente para as hipóteses de: (Cta.-Circ. 1.618-1)

a) financiamentos para produção de imóveis, deferidos a cooperativas e companhias estaduais e municipais de habitação, anteriormente a 27.04.87; (Cta.-Circ. 1.618-1-a)

b) financiamentos para construção e aquisição de moradias isoladas, no caso de a sociedade ter aprovado ficha sócio-econômica do proponente, antes de 27.04.87; (Cta.-Circ. 1.618-1-b)

c) financiamentos para produção de imóveis habitacionais, concedidos a empresários anteriormente a 27.04.87, somente para as unidades vendidas até aquela data, conforme relação discriminada (unidade e adquirente final), enviada à sociedade antes de 04.06.87. (Cta.-Circ. 1.618-1-c)

38 – Os créditos dos agentes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) junto ao Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), por absorção de contas de poupança, são deduzidos dos saldos de recursos captados para efeito de cálculo dos limites de que trata a alínea “a” do item 1. (Res. 1.221-VIII)

39 – A sociedade que apresentar percentual de aplicação em empréstimos e

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

financiamentos inferiores ao previsto na alínea “a” do item 1 está obrigada a: (Circ. 1.110–7)

a) destinar a totalidade do retorno das aplicações em financiamentos habitacionais para operações da mesma espécie, da qual 1/2 (um meio), no mínimo, obrigatoriamente nas operações previstas na alínea “a” do item 1; (Circ. 1.110–7–a)

b) aplicar, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da captação líquida mensal em financiamentos habitacionais, dos quais 1/2 (um meio), no mínimo, nas operações previstas na alínea “a” do item 1. (Circ. 1.110–7–b)

40 – A exigência de aplicação em financiamentos habitacionais do SFH, de que trata a alínea “a” do item 1, pode ser atendida com aquisição de letras hipotecárias de emissão de outro agente, observado o seguinte: (Res. 1.283–XI; Circ. 1.150–3)

a) o saldo das aplicações da sociedade em letras hipotecárias de prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos pode ser computado como financiamento habitacional, até o nível de 30% (trinta por cento) do valor exigido; (Circ. 1.150–3–a)

b) o saldo das emissões de letras hipotecárias deve ser subtraído dos financiamentos habitacionais. (Circ. 1.150–3–b)

41 – Os financiamentos e refinanciamentos habitacionais do SFH, com lastro em recursos do FGTS e outros fundos destinados à produção de moradias para baixa renda, devem ser realizados com observância das condições fixadas nos itens 42 a 44. (Res. 1.330–I)

42 – Os financiamentos a mutuários finais não podem exceder a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN por unidade habitacional e devem ter taxas de juros limitadas na seguinte forma: (Res. 1.330–I–a)

Valor Financiado (Em OTN)	Taxa de Juros (a.a.)
até 300	2%
de 301 a 600	3%
de 601 a 900	5%
de 901 a 1.350	7%
de 1.351 a 1.800	9%
de 1.801 a 2.500	10%

43 – Na aplicação dos recursos às taxas estipuladas no item anterior não pode ser obtida rentabilidade média inferior ao custo de remuneração dos recursos. (Res. 1.330–I–b)

44 – A concessão de financiamentos encontra-se vinculada à comprovação de que o 1o. (primeiro) encargo mensal, incluindo amortização, juros, prêmios de seguros e taxas, não pode ser superior aos valores apurados pela aplicação dos parâmetros abaixo, determinados em função da renda familiar bruta, expressa em salários mínimos (SM) dos pretendentes: (Res. Carta–Circular nº 1.655, de 26.06.87 – At. MNI nº 1.012

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Financiamentos Habitacionais – 4

1.330–I–c)

Classe de Renda Familiar (SM)			Valor da la. Mensalidade
		1	10%
1	a	1	12%
3	a	3	17%
4	a	4	20%
6	a	10	25%
acima	de	10	30%

45 – Aplicam-se aos financiamentos de que trata o item 41, no que não conflitarem, as demais disposições desta seção relativas a financiamentos habitacionais. (Res. 1.330–II)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Caderneta–Pecúlio – 8

1 – A sociedade de crédito imobiliário pode acolher depósitos de poupança de pessoas físicas, na modalidade de caderneta–pecúlio, criada pelo Decreto–lei n. 2.301, de 21.11.86, obedecido o disposto nesta seção. (Res. 1.285–I)

2 – As importâncias depositadas durante o ano-base nas contas abertas na modalidade instituída no item anterior podem ser abatidas da renda bruta do depositante, desde que seu total não exceda a CZ\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), nem 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do trabalho, observado o limite estabelecido no artigo 9o. da Lei n. 4.506, de 30.11.64. (Res. 1.285–II)

3 – O crédito dos rendimentos da caderneta–pecúlio nas contas dos depositantes é efetuado no 1o. (primeiro) dia útil após o período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.285–III)

4 – Os depósitos são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do item 27–5–1–4. (Res. 1.285–IV)

5 – O rendimento de que trata o item anterior é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.285–V)

6 – O resgate dos valores da caderneta–pecúlio, depósitos e rendimentos, somente pode ser realizado a partir do 2o. (segundo) ano contado do ano-base em que constituíram abatimento da renda bruta do contribuinte, na forma do inciso I do artigo 2o. do Decreto–lei n. 2.301/86. (Res. 1.285–VI)

7 – Dos valores resgatados são excluídas as parcelas acumuladas de juros, para efeito do cálculo do rendimento tributável aludido no inciso III do artigo 2o. do Decreto–lei n. 2.301/86. (Res. 1.285–VII)

8 – Admite-se o resgate antecipado dos depósitos de caderneta–pecúlio, sem perda de rendimentos, a qualquer tempo, no caso de morte, aposentadoria ou reforma – reconhecida por órgão oficial – ou invalidez permanente do titular da conta. (Res. 1.285–VIII)

9 – O descumprimento, pelo poupador, do prazo de resgate estabelecido no item 6 tem as seguintes conseqüências: (Res. 1.285–IX)

a) não são abonados juros relativos ao período de permanência dos depósitos; (Res. 1.285–IX–a)

b) é obrigatório o lançamento do valor resgatado na declaração de Imposto de Renda do titular do depósito referente ao ano em que ocorrer o resgate, como rendimento tributável da cédula H, conforme estabelecido no inciso III do artigo 2o. do Decreto–lei n. 2.301/86. (Res. 1.285–IX–b)

10 – Aplicam–se à caderneta–pecúlio, no que couber, as normas em vigor para os depósitos de poupança livre de pessoas físicas, de que trata a seção 27–5–1. (Res. 1.285–X)

11 – Não é permitida a abertura de conta conjunta na modalidade de caderneta–pecúlio. (Res. 1.285–XI)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Caderneta–Pecúlio – 8

12 – Os depósitos mantidos em contas de poupança, sob a modalidade caderneta–pecúlio, têm garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos de Poupança e Letras Imobiliárias (FGDLI), até o limite de 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.285–XIII)

13 – A sociedade fica obrigada a prestar anualmente as seguintes informações relativas ao ano imediatamente anterior: (Res. 1.285–XIV e XV)

a) à Secretaria da Receita Federal, relação do valor nominal dos depósitos e/ou dos resgates efetuados por depositante; (Res. 1.285–XIV–a e b)

b) aos depositantes, para fins de Imposto de Renda, os rendimentos de juros e correção monetária creditados nas respectivas contas de caderneta–pecúlio. (Res. 1.285–XV)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Caderneta–Vinculada – 9

1 – A sociedade de crédito imobiliário pode acolher depósitos de poupança de pessoas físicas, na modalidade de caderneta–vinculada, observadas as disposições constantes desta seção. (Res. 1.298–I)

2 – Os depósitos de poupança, na modalidade de caderneta–vinculada, destinam-se à concessão de crédito habitacional para aquisição de imóvel novo ou usado, bem como para construção de casa em terreno próprio. (Res. 1.298–II)

3 – O crédito habitacional de que trata o item anterior é concedido ao depositante, sob a forma de carta de crédito, dentro dos seguintes níveis mínimos de depósitos: (Res. 1.298–III; Circ. 1.177–1)

Valor do Financiamento (Em OTN)		Depósito Mínimo Exigido do Valor Financiado
até	1.500	10%
de 1.501	a 2.250	20%
de 2.251	a 3.500	30%
de 3.501	a 5.000	40%

4 – A exigência de que trata o item anterior somente será apurada no dia de vencimento do prazo de permanência dos depósitos, podendo o depositante efetuar depósitos periódicos de forma a alcançar a exigência mínima somente ao final do período. (Circ. 1.177–2)

5 – Fica a critério das partes contratantes estabelecer o valor do depósito inicial, as parcelas intermediárias a serem depositadas e o prazo de permanência mínima dos depósitos para que o depositante faça jus ao crédito previsto no item 2. (Res. 1.298–IV)

6 – O prazo de permanência mínima para concessão da carta de crédito, a ser estabelecido na forma do item anterior, não pode ser inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da data do depósito inicial. (Res. 1.298–V)

7 – Aplicam-se aos depósitos da caderneta–vinculada, no que couber, as normas em vigor para os depósitos de poupança livre de pessoas físicas, de que trata a seção 27–5–1. (Res. 1.298–VI)

8 – No ato da abertura da conta a sociedade e o depositante devem firmar contrato específico do qual devem constar, expressamente, dentre outras, cláusulas que contemplem: (Res. 1.298–VII)

a) o valor mínimo dos depósitos a ser alcançado ao fim do período contratado; (Res. 1.298–VII–a)

b) o prazo, não inferior a 36 (trinta e seis) meses, após o qual a sociedade está obrigada a conceder o financiamento; (Res. 1.298–VII–b)

c) as condições mínimas cadastrais para a concessão do financiamento, que depende do atendimento às disposições regulamentares sobre financiamentos habitacionais no

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Caderneta–Vinculada – 9

Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no caso de imóveis novos; (Res. 1.298–VII–c)

d) as condições básicas do financiamento a ser concedido, incluindo prazos e custos para o mutuário; (Res. 1.298–VII–d)

e) a garantia de que, ao fim do prazo referenciado na alínea “b”, fica assegurado ao depositante a obtenção de financiamento habitacional no montante avençado e em conformidade com as disposições regulamentares; (Res. 1.298–VII–e)

f) a obrigatoriedade de transferência do saldo da conta de poupança–vinculada para conta de poupança livre, sem perda de quaisquer rendimentos, no caso de desistência formal do depositante durante o prazo estipulado em contrato, admitindo-se a fixação pela sociedade de uma carência máxima de 6 (seis) meses, contados da data da desistência. (Res. 1.298–VII–f)

9 – A sociedade tem prazo máximo de 3 (três) meses, contado da data contratualmente estabelecida, para a concessão do financiamento. (Res. 1.298–VIII)

10 – Caso o depositante, no prazo fixado no item anterior, não atenda às condições cadastrais preestabelecidas, o saldo dos depósitos deve ser transferido para a conta de poupança livre, sem perda de rendimentos, ficando a sociedade desobrigada da concessão do financiamento. (Res. 1.298–IX)

11 – Os recursos oriundos da captação na modalidade de depósito estabelecida nesta seção devem obedecer ao direcionamento fixado na alínea “a” do item 27–4–2–15. (Res. 1.298–X)

12 – Os depósitos mantidos em contas de poupança, sob a modalidade caderneta–vinculada, têm a garantia do Fundo de Garantia dos Depósitos de Poupança e Letras Imobiliárias (FGDLI), até o limite de 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.298–XI)

13 – Os recursos não aplicados no atendimento das condições contratuais, no prazo previsto no item 9, ficam sujeitos a recolhimento na forma a ser disciplinada pelo Banco Central. (Res. 1.298–XII)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Letras Hipotecárias – 10

1 – A sociedade de crédito imobiliário pode emitir letras hipotecárias que tenham por garantia o penhor de cédulas hipotecárias que estejam vinculadas a financiamentos enquadráveis no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a alínea “a” do item 27-5-4-1. (Res. 1.283-I e II; Circ. 1.150-I)

2 – As letras hipotecárias são remuneradas a taxas de juros livremente pactuadas, aplicadas ao seu valor nominal atualizado com base no índice de correção dos depósitos de poupança, devendo ser emitidas sob a forma nominativa não endossável, ou mantidas sob a forma escritorei na emissora. (Res. 1.283-III e IV)

3 – A colocação das letras hipotecárias somente pode ser feita junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não sendo admitida a concessão de deságio em sua colocação. (Res. 1.283-V)

4 – Observado o prazo mínimo de 1 (um) ano entre a data de emissão e de resgate, a letra hipotecária tem prazo de vencimento igual ou inferior ao das cédulas hipotecárias cujo penhor lhe serve de garantia. (Res. 1.283-VII; Circ. 1.150-2)

5 – As letras hipotecárias pagam seus rendimentos – juros e correção monetária – da seguinte forma : (Res. 1.283-VIII)

a) as emitidas com prazo de vencimento igual ou superior a 5 (cinco) anos, com periodicidade mínima trimestral; (Res. 1.283-VIII-a)

b) as emitidas com prazo de vencimento inferior a 5 (cinco) anos, com periodicidade mínima semestral. (Res. 1.283-VIII-b)

6 – O controle das emissões de letras hipotecárias é feito pelo seu valor presente, não podendo ocorrer, em qualquer momento, saldos emitidos sem lastro em cédulas hipotecárias, tomadas, igualmente, pelo seu valor presente. (Res. 1.283-IX)

7 – Ocorrendo resgates antecipados das cédulas hipotecárias empenhadas, a sociedade fica obrigada a substituir essas garantias, em seus registros, por outras da mesma espécie. (Res. 1.283-X)

8 – É facultado o uso de chancela mecânica nas letras hipotecárias de que trata esta seção. (Res. 1.283-XIII)

9 – A sociedade deve, obrigatoriamente, aplicar os recursos oriundos da colocação das letras hipotecárias em financiamentos habitacionais do SFH. (Res. 1.283-XII)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO – 27

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 5

SEÇÃO: Letras Imobiliárias – 12

1 – As letras imobiliárias emitidas pela sociedade de crédito imobiliário devem conter: (Res. 20–XII, Res. 1.136–X)

a) a denominação “Letra Imobiliária” e referência à Lei n. 4.380, de 21.08.64, que as criou; (Res. 20–XII–a)

b) a denominação da sociedade emitente, sua sede e os valores constantes do último balanço referentes a capital, reservas e total dos recursos de terceiros e de aplicações; (Res. 20–XII–b)

c) a sua forma, se ao portador ou nominativa, e a data da emissão; (Res. 20–XII–c)

d) o valor nominal; (Res. 20–XII–d; Res. 1.136–X)

e) o vencimento, que não pode ser inferior a 12 meses; (Res. 20–XII–e)

f) a taxa de juros, sua forma e a época de seu pagamento; (Res. 20–XII–f)

g) assinatura do representante ou representantes legais da sociedade emitente; (Res. 20–XII–g)

h) o número de série, o número de ordem, bem como o livro e o número de inscrição no livro de registro da sociedade emitente; (Res. 20–XII–h)

i) a denominação e assinatura da sociedade coobrigada de direito privado, se for o caso. (Res. 20–XII–i)

2 – As letras imobiliárias podem conter cupons destinados ao pagamento autônomo dos juros. (Res. 20–XII–§ único; Res. 1.136–X)

3 – As emissões de letras imobiliárias devem ser precedidas de autorização do órgão competente. (Res. 20–XIII)

4 – Juntamente com a publicação de seus balancetes e balanços, a sociedade deve discriminar as letras imobiliárias em circulação, indicando série e valores, bem como identificando as que estão em poder do público e as em poder da Caixa Econômica Federal, à data do balancete ou balanço. (Res. 20–XIV)

5 – A negociação das letras imobiliárias pode ser feita diretamente pela sociedade, por outras instituições financeiras, por distribuidoras de valores mobiliários, pelas bolsas de valores, ou ainda através de outras entidades que para isso estejam autorizadas pelo Banco Central. (Res. 20–XV)

6 – As letras imobiliárias são livremente transferíveis por simples tradição, quando ao portador, ou mediante endosso, quando nominativas. (Res. 20–XVI)

7 – A sociedade pode renegociar as letras imobiliárias de sua emissão, de acordo com as normas em vigor. (Res. 20–XVII)

8 – As letras imobiliárias emitidas pela sociedade a partir de 20.03.86 não podem conter cláusula de reajuste monetário, nem estar vinculadas a Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.136–X; Res. 1.114–II)

Carta–Circular nº 1.655, de 26.06.87 – At. MNI nº 1.012